



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13118.720045/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.397 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente JOSE PASCOAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado, desde comprovado o efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de afastar a glosa das despesas com pensão alimentícia de R\$19.410,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 20/25), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.241,28
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	931,03
Juros de Mora – calculados até 28/02/2013	81,93
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	0,00

Juros de Mora – calculados até 28/02/2013	0,00
Total do crédito tributário apurado	2.254,24

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. **Valor: R\$ 23.392,00.** Motivo da glosa: O contribuinte não apresentou sentença judicial, condição para a dedutibilidade.

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 3.751,40. Motivo da glosa: falta de comprovação por documentação hábil e idônea.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 21, 22 e 25

O contribuinte, cientificado em 11/03/2013 (AR fls. 19), apresentou defesa (fls. 02) tempestiva em 27/03/2013, alegando em breve síntese que:

- as despesas médicas glosadas se referem a despesas do próprio contribuinte;
- anexa sentença judicial em que foi estabelecida a pensão alimentícia judicial.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado, desde comprovado o efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pagamento de pensão alimentícia em razão de decisão judicial está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O acórdão recorrido manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia pelos seguintes fundamentos:

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Com relação à dedução de pensão alimentícia, assim prevê o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Em face dos dispositivos legais que regulam a matéria, a pensão alimentícia somente é dedutível na declaração do imposto de renda se o interessado comprova o seu pagamento e que tal pagamento decorre de decisão judicial.

O contribuinte apresenta a decisão/acordo judicial (fls. 06/12) que determina o pagamento de pensão alimentícia ao seu filho Bruno Rodrigues com a Sra. Valdivina Aparecida Rodrigues, no valor de um salário mínimo e meio ao mês, conforme documentos anexados aos autos.

Contudo, não apresenta documentos que comprovem o efetivo pagamento de pensão alimentícia ao seu filho Bruno Rodrigues, tais como declaração da fonte pagadora, comprovante de rendimentos com destaque de pensão alimentícia.

Assim, não tendo o impugnante apresentado qualquer documento que comprovasse o pagamento da pensão alimentícia nos termos acordados judicialmente, a contestação não pode ser acolhida e a glosa deve ser mantida.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou comprovantes de depósitos bancários que comprovam o pagamento de R\$19.410,00 (R\$1.530,00 referente aos meses de janeiro e fevereiro e R\$1.635,00 para os demais meses), devendo ser afastada a glosa até esse valor.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de afastar a glosa das despesas com pensão alimentícia de R\$19.410,00.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.397 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13118.720045/2013-51